

PEC 171-A/93: Crítica Sócio-Psico-Jurídicas sobre o teor da proposta, questões correlatas, sugestões e os possíveis efeitos negativos de sua promulgação

Victor Martins Ramos Rodrigues*

Advogado, Secretário Geral da OAB-RJ 11ª Subseção (Itaperuna-RJ); professor de Direitos Fundamentais – Direitos Humanos; Ciências Políticas e Teoria Geral do Estado; Prática Jurídica III na UNIG – Universidade Iguazu; Mestre em Direito – Relações Privadas e Constituição pela UNIFLU; Especialista em Direito e Processo Civil pela UCAM; Doutorando em Ciências Jurídicas pela UNLP – Universidad Nacional de La Plata (Província de Buenos Aires, República da Argentina).

Kamila Aparecida Iwanami Rodrigues*

Advogada, Assessora Jurídica do Município de São José de Ubá, professora de Prática Jurídica III e IV, Advogada trabalhista do NPJ – Núcleo de Prática Jurídica da UNIG – Universidade Iguazu, Especialista em Direito e Processo do Trabalho, Especialista em Docência Superior, Doutoranda em Ciências Jurídicas pela UNLP – Universidad Nacional de La Plata (Província de Buenos Aires, República da Argentina).

Wagner Luiz Ferreira Lima*

Doutor em Letras pela UERJ – Universidade Estadual do Rio de Janeiro

Resumo

O presente artigo abordará de forma crítica as justificativas e o movimento a favor da Proposta de Emenda Constitucional nº. 171-A de 1993, que propõe a redução da maioria penal, a fim de que os menores de 18 anos e maiores de 16, possam ser considerados penalmente imputáveis. A metodologia abordada será a pesquisa doutrinária, levantamento de dados e estatísticas, bem como a pesquisa legislativa, a fim de possibilitar a obtenção dos resultados pretendidos, no sentido de se demonstrar que a redução não é a solução mais adequada para a diminuição da criminalidade pretendida. O debate a respeito do tema, considera os aspectos criminológicos que envolvem a relação entre o adolescente e a violência. Conclui-se que a adoção de medidas educacionais e sociais de natureza preventiva, e não repressiva, podem ser utilizadas com maior índice de sucesso se houver a estrutura adequada para efetivá-las e o interesse estatal para afastar os menores da criminalidade.

Palavras-chave: redução – maioria – punição – prevenção – eficiência.

Abstract

This article will address critically the justifications and the movement in favor of the Proposed Constitutional Amendment 171 -A 1993 proposes to reduce the legal majority, so that the under 18 and over 16, can be considered criminally responsible. The methodology will be addressed doctrinal research, data collection and statistics as well as the legislative research, to enable the achievement of desired outcomes, in order to demonstrate that the reduction is not the most appropriate solution for reducing the intended crime. The debate on the subject, considers the criminological aspects involving the relationship between the teen and violence. It concludes that the adoption of educational and social measures of a preventive nature, not repressive, can be used with a higher success rate if the proper structure to effect them and the state interest to ward off minor crime.

Keywords: reduction - majority - punishment - prevention - efficiency.

Sumário: 1. Introdução; 2. Entendendo as justificativas da proposta original da PEC 171/93; 3. A tramitação da hodiernamente denominada PEC 171-A/93, atualizada até junho de 2015; 4. Dos debates a respeito da questão da redução da maioria penal; 5. Pontos nodais que devem se sobrepôr à discussão sobre a

existência do desenvolvimento mental do adolescente para discernir sobre a ilicitude do ato; 6. Conclusões; 7. Referências.

1 Introdução

Muito tem se discutido a respeito da redução da maioridade penal para fins de tornar imputável o maior de 16 (dezesesseis) anos e o menor de 18 (dezoito), tendo em vista o foco principal do debate focado na existência ou não de desenvolvimento psicológico e mental do adolescente para saber discernir sobre a ilicitude do ato praticado.

Ocorre que a tramitação da PEC 171/93 tem ocorrido de forma lenta até o ano de 2015, e, de repente, uma tramitação acelerada passou a ocorrer, atropelando-se fases indispensáveis de discussões, oitivas de especialistas e suas propostas para o amadurecimento da certeza de que essa redução irá ou não contribuir para o fim pretendido, qual seja, a diminuição da criminalidade em meio aos menores de 18 (dezoito) anos.

As justificativas da proposta de emenda constitucional se focam, quase que exclusivamente, na punição e repressão do adolescente após o cometimento do crime, sem considerar suficientemente outros fatores que, para seriam indispensáveis e, talvez mais eficientes para redução da criminalidade nessa faixa etária, não se focando apenas na questão da consciência e do desenvolvimento mental do adolescente. A repressão ofuscou a prevenção. São nesses aspectos que o presente trabalho se pautará.

2 Entendendo as justificativas da proposta original da PEC 171/93:

Em 10 de agosto de 1993, o então Deputado Federal Benedito Domingos, filiado ao Partido Progressista do Distrito Federal, submeteu a Proposta de Emenda Constitucional nº 171, publicada no Diário do Congresso Nacional, Seção I, Ano XLVII, nº. 179, de quarta-feira, 27 de outubro de 1993, Brasília-DF¹, que sugere a redução da idade de 18 (dezoito) para 16 (dezesesseis) anos para fins de que o adolescente possa ser penalizado criminalmente.

Nas razões de justificação, o objetivo da proposta é claro, no sentido de atribuir responsabilidade criminal ao maior de 16 anos. Outra justificativa utilizada, que merecerá crítica em tópico oportuno, é que o critério utilizado para fins de avaliação da

¹ BRASIL, Congresso Nacional. **Diário do Congresso Nacional**. Seção I, Ano XLVII, nº. 179, Brasília-DF, pub. em 27 de outubro de 1993, pp. 23.062 – 23.065.

capacidade de entendimento do ato delituoso foi o biológico, e, no sentido da proposta, esse critério, isoladamente, é falho por ignorar o desenvolvimento mental.

A proposta original criticou que o critério biológico, considerado em 1940, quando da edição do Código Penal, seria válido porque os jovens da época, possuíam um desenvolvimento mental inferior aos dos jovens que viviam em 1993, aduzindo que a ampliação do acesso à informação, a liberação sexual, a independência dos filhos, a emancipação, a liberdade de imprensa e outros fatores, permitiram o aumento da capacidade de desenvolvimento mental muito superior à dos anos 40.

Continua justificando que, desde então, três ou quatro gerações, esse amadurecimento do desenvolvimento mental dos jovens vem sendo construído, a ponto de que aos 16 (dezesesseis) anos, o mesmo já possua pleno entendimento da capacidade de discernimento para entender o caráter delituoso do fato, e, por isso, poderia ser penalizado pelos atos praticados nesse sentido.²

Faz referência que o menor de dezoito anos não estaria sujeito a qualquer sanção de ordem punitiva, mas tão somente às medidas socioeducativas, em síntese: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação.

Justifica ainda, que o maior de dezesseis anos poderia exercer o direito de voto, casar, e, aos quatorze anos de idade, poderia trabalhar na condição de aprendiz. Alude que: *“Hoje, um menino de 12 anos compreende situações da vida que há algum tempo atrás um jovenzinho de 16 anos ou mais nem sonhava explicar”*.³

Afirma que à época, os noticiários da imprensa, diariamente publicam que a maioria dos crimes violentos são praticados por menores de dezoito anos de idade, quase sempre aliciados por adultos. E, neste ponto do presente artigo, abra-se outro parêntese para frisar que essa afirmação nas justificativas da proposta será criticada em tópico próprio.

Alude que os menores de dezoito anos poderiam se organizar em quadrilhas e, que, diante disso, a polícia não poderia agir porque a lei os considera inimputáveis.

Assume a carência de institutos adequados para o recolhimento dos menores infratores, o que impossibilita a sua reeducação ou correção de comportamento.

Diz que a finalidade da proposta é a de conferir ao adolescente a consciência de sua participação social, da importância de cumprimento das leis, como forma de obter a

² Idem, p. 20.063.

³ Ibidem.

cidadania, a começar pelo respeito à ordem jurídica, atribuindo-lhes, não apenas direitos, mas responsabilidades pelas suas opções. Nega que essa finalidade seria a de puni-los ou de manda-los para cadeia.

Ao fim, diz que a proposta traça os:

[...] princípios básicos, linhas mestras no novo sistema que será implementado pela lei ordinária especial, através da qual serão regulamentadas as formas de aplicação mais branda, para os menores de dezoito e maiores de dezesseis anos de idade, diferenciando-os dos criminosos com maioridade.⁴

Faz citações bíblicas referenciando que a criança deve ser ensinada no caminho a seguir para que não seja necessário puni-lo quando adulto. Feitas estas justificativas, que em síntese foram expostas, a proposta foi submetida ao Congresso Nacional no ano de 1993, portanto, há quase 22 (vinte e dois anos).

3 A tramitação da hodiernamente denominada PEC 171-A/93, atualizada até junho de 2015

Passadas várias etapas legislativas desde sua proposta original, contemporaneamente, o debate foi retomado com força depois que a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ) em 31 de março de 2015, por 42 (quarenta e dois votos) a favor e 17 (dezessete) contra, aprovou o voto em separado, alternativo ao voto do relator, a admissibilidade da PEC 171/93, em exame preliminar a respeito dos seus aspectos de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa a constitucionalidade.

Após essa aprovação, o mérito da proposta será apreciado por uma comissão especial da Câmara dos Deputados, juntamente com as 46 (quarenta e seis emendas) apresentadas à proposta original de 1993.

Essa comissão especial terá o prazo de 40 (quarenta) sessões do Plenário da Câmara, para emitir seu parecer final. Depois desse parecer final, será submetida à votação, em dois turnos, necessitando de 3/5 (três quintos) dos votos dos deputados em cada uma das votações, percentual este que atualmente é de 308 votos.

Se aprovada na Câmara, será submetida ao Senado, onde também será analisada pela Comissão de Constituição e Justiça daquela casa e pelo Plenário, onde

⁴ Idem, p. 20.065.

precisa ser votada, também em dois turnos. Havendo alterações, o texto volta para a Câmara. Em não havendo nenhuma mudança, a emenda constitucional é promulgada pelas Mesas da Câmara e do Senado, alterando-se o dispositivo constitucional do art. 228 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988⁵.

No dia 17 de junho de 2015, a Comissão especial da Câmara aprovou, a portas fechadas e sob muito protesto, redução da maioria penal em crimes hediondos e alguns considerados de maior gravidade por 21 (vinte e um) votos a favor e 06 (seis) contrários.

Até o dia 19 de junho de 2015, data em que este artigo foi escrito, a situação da tramitação da PEC 171/93 encontrava-se: “Despacho exarado ao Requerimento 2137/15, conforme o seguinte teor: ‘Encaminhe-se à Corregedoria Parlamentar, nos termos dos arts. 21-F, III, e 269 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para que proceda como de direito’.”⁶

4 Dos debates a respeito da questão da redução da maioria penal

Durante toda a tramitação legislativa da atualmente denominada PEC 171-A/93, várias audiências públicas e seminários foram requeridos, com a presença de convidados que podem contribuir para melhor elucidação de controvérsias, figuras representativas estas, como por exemplo: Secretário Nacional da Juventude; membro do Comitê dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas – ONU; Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB; Coordenadora Colegiada da Associação Nacional dos Centros de Defesa da Criança e do Adolescentes – ANCED; Presidente do Conselho Federal de Serviço Social; Presidenta do Conselho Federal de Psicologia – CFP; Presidente da Sociedade Brasileira de Pediatria – SBP; Ouvidor do Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN; membro do Subcomitê de Prevenção da Tortura da ONU; Presidenta da Associação Nacional dos Defensores Públicos - ANADEP; membro da Rede de Comunidades e Movimentos Contra a Violência; Coordenador-Executivo do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE; representante da Rede Nacional de Defesa do Adolescente

⁵ BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

⁶ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Atividade Legislativa. Projetos de leis e outras proposições. PEC 171/1993. Brasília-DF, 2015. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14493>. Acesso em: 19 jun. 2015.

em Conflito com a Lei – RENADE e outras mais de 100 (cem) figuras representativas de entidades e órgãos a mais, capazes de contribuir para a discussão do tema.

Todos os requerimentos de audiências públicas com os respectivos convidados foram aprovados, o que comprova o alto grau de complexidade e a amplitude da matéria discutida. Entretanto, como já aludido anteriormente, apesar das 63 (sessenta e três) audiências públicas requeridas e aprovadas, destas tantas, apenas 12 (doze) foram efetivamente realizadas, ou seja, pouco mais de 1/5 (um quinto) das necessárias audiências para a discussão do delicado e profundo tema.

Não obstante o encerramento apressado das audiências públicas em 03 de junho de 2015, a comissão especial da Câmara dos Deputados aprovou no último dia 17 de junho, pela tarde, o texto do relatório da Comissão Especial que analisou o tema da redução da maioria penal⁷.

Nesse aspecto, o texto original ficou alterado para prever que a redução da maioria penal de 18 para 16 anos ocorra apenas nos casos de crimes hediondos (como estupro, latrocínio e homicídio qualificado), homicídio doloso, lesão corporal grave, lesão corporal seguida de morte e roubo agravado, justificando que esses seriam delitos de maior “clamor social”⁸.

A par dessa tramitação apressada sem a realização das audiências públicas aprovadas e não realizadas, o ponto preponderante dos poucos debates que foram realizados, sem dúvida alguma, foi o fator bio-psicológico.

Além das discussões, o que se extrai também da proposta original e das várias outras PECs no mesmo sentido que foram admitidas e apensadas a original, é que o principal valor debatido foi, em suma: se o menor de 18 (dezoito) anos possui, ou não, o desenvolvimento mental suficiente para discernir sobre a ilicitude do ato praticado.

Evidencia-se o enfoque, quase que exclusivo, do fator bio-psíquico do adolescente infrator, relacionado ao seu desenvolvimento mental suficiente.

Todavia, com as devidas cautelas, esse não deveria ser o principal ponto de debate, pois que, ao que parece, na sociedade contemporânea, a certeza da existência desse discernimento é quase que incontestável.

⁷ Idem.

⁸ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Comunicação. Câmara Notícias. Direito e Justiça. Comissão especial da Câmara aprova redução da maioria penal em crimes hediondos. Brasília-DF, 17. Jun. 2015. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/490534-COMISSAO-ESPECIAL-DA-CAMARA-APROVA-REDUCAO-DA-MAIORIDADE-PENAL-EM-CRIMES-HEDIONDOS.html>. Acesso em: 19. jun. 2015.

Porém, não somente por isso, ou seja, pela existência do discernimento mental para julgar o certo e o errado, merece o maior de 16 (dezesesseis) anos sofrer sanção de natureza penal.

Pelo que se esperaria do desenvolvimento dos trabalhos de debate sobre o tema, nas audiências públicas, com a colaboração dos diversos convidados cujas presenças foram requeridas e aprovadas, é que outros pontos nodais de superior relevância pudessem ser adequadamente valorados e se sobrepor a essa questão da existência ou não do discernimento do adolescente infrator para julgar a ilicitude do ato praticado, tais como outros fatores de suma relevância atinentes à contextualização do meio social em que vivem, à sua formação educacional, familiar e pedagógica, natureza racial e situação econômica, que não podem ser simplesmente ignorados.

Todavia, isso não ocorreu, e está sendo amplamente divulgado que o texto aprovado será submetido ao primeiro turno de votação até do fim do mês de junho, sem que as 40 (quarenta) sessões possíveis fossem realizadas adequadamente para o amplo debate e apresentação de pareceres dos mais renomados técnicos convidados para participar de audiência pública, cujos requerimentos foram aprovados, mas não cumpridos.

5 Pontos nodais que devem se sobrepor à discussão sobre a existência do desenvolvimento mental do adolescente para discernir sobre a ilicitude do ato

Para o melhor, mais abrangente e aprofundado entendimento da discussão a respeito da redução da maioridade penal, é indispensável tecer breves distinções sobre os conceitos jurídico-penais de culpabilidade e imputabilidade.

Conforme extraído do artigo publicado na Revista Conexão Acadêmica, volume 2, de julho de 2011, de autoria da sempre perspicaz professora Inessa Tróculo Rodrigues Azevedo (AZEVEDO, 2011):

A culpabilidade tem sido entendida, pela maioria dos doutrinadores nacionais, como o juízo de censurabilidade e reprovação pessoal e social que é direcionado ao autor culpado por um fato típico e ilícito (crime)⁹.

Ao passo que:

⁹ AZEVEDO, Inessa Tróculo Rodrigues. Uma visão jurídica e crítica sobre a culpabilidade e a maioridade no Brasil. **Conexão Acadêmica**. Revista Eletrônica da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas (FaCJSA) da Universidade Iguazu (UNIG), Itaperuna, volume 2, julho de 2011, p. 77. Disponível em: <<http://www.conexaoacademica.net/edi/volume-2-jul-2011>>. Acesso em: 15 de junho de 2015.

A imputabilidade, portanto, é um dos elementos que integram a culpabilidade e está inteiramente ligada à capacidade mental de entendimento e compreensão da ilicitude do fato. Na verdade, todos os elementos que compõem a culpabilidade se complementam porque se exige do imputável, potencial consciência da ilicitude e que o mesmo pudesse agir de maneira diversa.¹⁰

Em suma, a culpabilidade possui a natureza jurídica puramente normativa, ou seja, é a reprovabilidade social exigida na circunstância, cuja noção é composta por outros elementos distintos, tais como: imputabilidade, possibilidade de compreensão da ilicitude e a exigibilidade de comportamento distinto do agente.

É justamente na análise aprofundada destes elementos da culpabilidade que a discussão sobre a redução da maioria penal deve se focar, em face dos vastos e sérios efeitos que a promulgação dessa emenda constitucional poderá provocar no meio social brasileiro.

Tornar imputável o maior de dezesseis anos e o menor de dezoito, exige do mesmo que este agente possua discernimento suficiente para definir que o ato por ele praticado é contrário ao ordenamento jurídico. Além disso, exige que o agente possa escolher entre praticar ou não a conduta ilícita.

Será que vários outros fatores que diretamente se prestam para moldar a personalidade do adolescente infrator, tais como suas ambientações regionais e locais, suas formações social, escolar, educacional, familiar, econômica e racial, também não influem diretamente para o cometimento do ato ilícito, retirando-lhe a capacidade de discernir entre a sua extrema necessidade e as quase que inexistentes oportunidades?

Não se pode cerrar os olhos para os aspectos que, previamente formam a personalidade do adolescente, antes de se tornar um infrator. Reprimir sem a anterior prevenção é tratar o problema depois de ocorrido, ou seja, enfoca apenas na punição dos efeitos da criminalidade, e não busca sanar as causas de sua origem. É remediar sem prevenir!

E é justamente neste último aspecto, qual seja, na prevenção capaz de oferecer escolhas ao adolescente, no sentido de não ser levado a praticar o ilícito, que o presente artigo abordará questões correlatas de superior relevância à simples existência de discernimento sobre a ilicitude do ato praticado pelo menor de dezoito e maior de dezesseis anos.

¹⁰ Idem, p. 78.

Para adentrar nesses pontos correlatos, é indispensável fazer menção à criminologia, enquanto ciência empírica e interdisciplinar, que pode ser conceituada como sendo:

[...] conjunto de conhecimentos que se ocupa do crime, da criminalidade e suas causas, da vítima, do controle social do ato criminoso, bem como da personalidade do criminoso e da maneira de ressocializá-lo. Etimologicamente o termo deriva do latim *crimino* (crime) e do grego *logos* (tratado ou estudo), seria portanto o "estudo do crime"¹¹.

Sobre este aspecto, parecem caminhar bem as discussões durante a tramitação da PEC 171-A/93, já que aprovados os vários convites requeridos, para que estejam presentes em Audiência Pública, representantes das mais variadas áreas integradas ao tema discutido, conforme já citados e aludidos anteriormente neste artigo.

Todavia, o que não se pode admitir é que a simples questão da existência de discernimento do agente possa se sobrepor a outras questões que, por serem fatores diretos de delinquência, levando o agente a agir daquela maneira, ilícita, mas motivado por esses fatores que lhe retiraram, socialmente falando, a possibilidade de agir de maneira diversa.

5.1. A criminologia como instrumento de apreciação das realidades socioeconômicas, desenvolvimento histórico e populacional de cada região do país:

Primeiramente, não se pode generalizar. A imputabilidade do agente menor de dezoito anos, a existência de sua consciência da ilicitude do ato praticado e a inexigibilidade de conduta diversa devem ser estudados e debatidos de forma regionalizada no Brasil, país de dimensões continentais, considerando-se os aspectos econômico-sociais de cada região, os dados existentes sobre as realidades habitacionais e familiares, a época e a história da região.

Para a colheita desses dados, existem os resultados das pesquisas oficiais do IBGE e do SENS0, por exemplo.

A criminologia se encarrega dessas análises para o fim de buscar as mais eficientes medidas de redução da criminalidade. E, em termos gerais, no meio científico da criminologia, um consenso existe no sentido de que a punição, ou o castigo, não é a medida mais adequada para se coibir a prática de ilícitos e reeducar o agente criminoso, uma vez que estuda vários outros fatores circundantes ao crime.

¹¹FERNANDES, Newton & FERNANDES Valter. **Criminologia Integrada**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. pp. 45-48.

Nesse sentido, busca encontrar medidas preventivas de combate à criminalidade. Vê na punição, a última medida, nem sempre eficiente, para impedir a reincidência ou coagir a prática de novos crimes por outros agentes.

A criminologia se encarrega de estudar o crime e os seus fatores, aproximando a criminologia de outras ciências como a psiquiatria, medicina, teologia, sociologia e direito entre outras.

Tais fatores são considerados, basicamente, sob 03 (três) óticas distintas, mas sem descarte de outros enfoques, que são, os fatores bio-psico-sociais¹².

Os fatores biológicos levam em consideração a estrutura física, biológica e hereditária do delinquente. Os fatores psíquicos analisam toda a estrutura psicológica, mental e emocional, e, por fim, o fator que leva em consideração o meio em que o delinquente foi criado e vive.

Entretanto, se por amostragem, um amplo estudo criminológico conseguir identificar o perfil bio-psico-social dos delinquentes de cada região do país, seria possível a estipulação de medidas sociais preventivas à prática de crimes na idade entre 16 e 18 anos, considerando-se o máximo de fatores possíveis.

Dessa forma, a consideração dos estudos da criminologia é questão de suprema relevância para a definição da promulgação da PEC 171-A/93, uma vez que até o presente momento, tal ciência parece não ter sido relevantemente considerada na tramitação do processo legislativo.

5.2 A constatação de maiores índices de violência entre os jovens negros:

Em se tratando de menores de dezoito anos, a adoção de medidas preventivas possuem maior condições de ser mais eficientes na redução e combate à criminalidade, essa certeza é muito mais evidente, especialmente entre os jovens de raça negra.

Para melhor definição do tema e elucidação do debate a respeito da redução da maioridade penal, vislumbra-se que, de acordo com os dados estatísticos obtidos do Relatório da UNESCO, recentemente publicado em 07 de maio de 2015, resultado de uma pesquisa em parceria entre Secretaria Nacional de Juventude, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, Ministério da Justiça e a Unesco, Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, constatou-se que no Brasil, a violência

¹² Idem, p. 47.

está muito mais próxima dos jovens negros, uma vez que são duas vezes e meia mais vítimas dela do que os jovens brancos.¹³

Nesse sentido, já é possível identificar um fator étnico capaz de influenciar o estudo detalhado sobre a questão da origem da violência, sob a ótica da criminologia.

Para tanto basta ainda, levar em consideração outros dados estatísticos existentes que capazes de identificar econômica, social, educacional, geográfica e socialmente a parcela jovem e negra da população de cada região.

Com tais dados em mãos, é perfeitamente possível planejar, de forma mais eficiente, a elaboração de medidas preventivas de naturezas política, educacional, artística e esportiva, visando reduzir ao máximo os índices de violência entre jovens negros no Brasil.

Esse posicionamento é amplamente ratificado pelo Conselho Federal de Psicologia:

A escola constitui-se espaço amplo de socialização que busca favorecer experiências e a produção de conhecimento para a vida, integrando crianças e jovens às principais redes sociais importantes para sua formação. Contudo, a escola compreendida enquanto instituição que produz e reproduz as contradições da sociedade na qual se insere, nem sempre vem assegurando o exercício de uma cidadania ativa. Além disso, considerando os processos de vida que se constituem no convívio e nas relações, condição para o ensinar e o aprender, percebemos a importância de trabalhar os conflitos e a violência que muitas vezes são produzidos nas práticas institucionais.¹⁴

A preparação adequada do jovem, especialmente o negro, desde os primórdios de sua infância, ainda na escola, por meio de profissionais multidisciplinares (professores, psicólogos, nutricionistas, assistentes sociais, etc.) capacitados para o fim específico gerenciar as relações sociais entre colegas de classe, professores, familiares e demais envolvidos no processo de formação da personalidade do jovem, mesmo que apenas durante a permanência do menor no ambiente escolar, já seria uma medida preventiva de significativos resultados positivos na formação do seu caráter.

Entretanto, a realidade no Brasil é outra. Essa sonhada espécie de formação pedagógica só estaria disponível no Brasil em algumas escolas privadas, cujos valores pagos a título de mensalidades ultrapassam a renda familiar de muitos.

¹³ A VOZ DO BRASIL. 07 de maio de 2015. Disponível em: <http://conteudo.ebcservicos.com.br/programas/a-voz-do-brasil/transcricoes/a-voz-do-brasil-07-05.2015>. Acesso em: 15 de junho de 2015.

¹⁴ CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Referências técnicas para Atuação de Psicólogos(os) na Educação Básica** / Conselho Federal de Psicologia, 1ª ed., Brasília: CFP, 2013, p. 30.

É justamente da insuficiência de políticas públicas, educacionais e inclusivas, que o jovem pode experimentar o sentimento de desesperança de se igualar a uma parcela dos abastados financeiros que possuem condições de acesso a esse tipo de formação pedagógica privilegiada. É dessa realidade, que em das muitas vezes, se forma um potencial criminoso, pois, se submetendo aos precários meios formativos que lhe estão disponíveis, o mesmo possui poucas opções:

Ou se sujeita a ser um fraco concorrente no mercado de trabalho ou acadêmico devido à sua formação pedagógica precária, nesse caso, se esforçando para tentar alterar esse fatídico destino por meios lícitos, mas se jogando à mercê da própria sorte ou da caridade.

Ou, em casos de frustrações desses esforços ou mesmo porque a situação é tão precária que nem isso lhe é possível, o jovem é forçado a trilhar pelos caminhos do crime, por ser o único meio de lhe garantir alguma subsistência ou de sua família. Nesse caso, mesmo possuindo consciência de que o ato praticado viola o ordenamento jurídico, é a última e mais próxima esperança para conseguir alguma renda, podendo ser, nesses casos, considerado que um comportamento diverso lhe seria exigível, afastando sua imputabilidade criminal.

Nesse sentido, as orientações do Conselho Federal de Psicologia:

A Psicologia aponta, ainda, que a reversão do comportamento do infrator envolve o investimento em práticas educativas que almejem a elevação da autoestima e a preparação das crianças e dos adolescentes para a vida profissional. Sabemos, no entanto, que as instituições prisionais no Brasil são fracassadas, que terminam por, ao contrário, estimular a identidade infratora e a ampliar o conhecimento de práticas criminosas.¹⁵

Diferente é a situação em que um jovem delinquente, seja ele branco, índio, pardo ou negro, independente de raça, que até os dezesseis anos tenha sido adequadamente formado em ambiente pedagógico, social e familiar, que lhe proveu capacidade de se inserir e concorrer nos mercados acadêmico e de trabalho.

Nesse caso, o jovem agiu porque quis, movido por um espírito de aventura ou motivado por más companhias. Certamente o meio e as condições socioeconômicas em que vive não lhe motivaram a agir dessa maneira.

¹⁵ CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **A Psicologia diz não à redução à maioria penal** / Conselho Federal de Psicologia, Folder, Brasília: CFP, 2015.

É o exemplo do pai que apareceu numa reportagem ao vivo, repreendendo o filho que participava de lícitas e legítimas manifestações contra a corrupção, mas que estava encapuzado e em meio a um ambiente de possível vandalismo ou violência.¹⁶

Em ambos os casos, cometendo um ato contrário ao ordenamento jurídico, o menor merece repreensão e reeducação conforme os moldes legais já previstos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, nos institutos já existentes no Brasil para esses fins, apesar que a maior parte deles possuir estrutura, dotação orçamentário, administração e funcionamento precários e desumanos. Mas esse assunto será abordado em tópico próprio.

Assim, identificada a parcela de jovens mais próximas da violência, os jovens negros, possível é planejar métodos e políticas públicas de prevenção, e não puramente de combater a criminalidade em meio aos jovens menores de dezoito anos. Sob esse enfoque, a redução da maioridade penal é medida meramente paliativa, que tenta disfarçar a incapacidade estatal no sentido de combater prevenir o surgimento da violência e de promover a estruturação adequada aos ambientes de aplicação das medidas socioeducativas previstos no ECA.

O art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece as medidas socioeducativas aplicáveis em hipóteses de cometimento de ato infracional, a saber:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I – advertência;

II – obrigação de reparar o dano;

III – prestação de serviços à comunidade;

IV – liberdade assistida;

V – inserção em regime de semiliberdade;

VI – internação em estabelecimento educacional;

VII – qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade em cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.¹⁷

¹⁶ PAI TENTA IMPEDIR QUE FILHO PROTESTE EM SP. VEJA O VÍDEO. Portal de notícias R7. São Paulo: 13.06.2014. Disponível em: <http://noticias.r7.com/sao-paulo/pai-tenta-impedir-que-filho-proteste-em-sp-veja-o-video-13062014>. Acesso em: 15 de junho de 2015.

¹⁷BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

5.3 Necessidade de reformulação estrutural das Unidades de Internação de adolescentes em conflito com a lei, a fim de garantir a efetivação dos direitos fundamentais e a adequada socioeducação

Há quase 10 (dez) anos, em 2006 foi divulgado o Relatório das visitas realizadas simultaneamente em 22 estados brasileiros e no Distrito Federal, no dia 15 de março de 2006, onde foi possível identificar os principais problemas relacionados à aplicação da medida de internação dos adolescentes infratores.

Esse relatório foi resultado de inspeção conjunta realizada pela Comissão Nacional de Direitos Humanos do Conselho Federal de Psicologia – CFP; Comissões de Direitos Humanos dos Conselhos Regionais de Psicologia; Comissão Nacional de Direitos Humanos do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB; Comissão Nacional da Criança e do Adolescente da Ordem dos Advogados do Brasil e Seções da Ordem dos Advogados do Brasil.

Em todos os Estados, a situação era muito inferior ao mínimo estrutural necessário. Apenas para ilustrar a precariedade estrutural dos Institutos, citem-se trechos do relatório no que diz respeito ao Instituto Padre Severino (DEGASE), no Rio de Janeiro:

Os alojamentos são inadequados, com características de cela; o ambiente tem pouca ventilação, é quente, pequeno, alguns exalando mau cheiro. Foi relatado por adolescentes que estes só saem das “celas” 15 minutos por dia e que, às vezes, nem saem.

[...]

Chamou a atenção um grande formigueiro, ocupando um espaço de aproximadamente três metros quadrados de extensão, dentro de uma sala de aula.

[...]

Em síntese, foram constatadas, principalmente, condições absolutamente inadequadas das “celas” onde se encontram os adolescentes e superlotação, com todos os efeitos que este fato acarreta.¹⁸

Diante dessa realidade que pouco melhorou ao longo desses anos passados desde a publicação do relatório, questiona-se, como cumprir à risca, os direitos fundamentais dos adolescentes conforme previsto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente?

¹⁸ CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL E CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Direitos Humanos: um retrato das unidades de internação de adolescentes em conflito com a lei. 2ª edição. Atualizada. Brasília: CFP / CFOAB, 2006, p. 28.

Constata-se que a realidade no interior das unidades de internação se distancia, e par do que determina a Constituição e a Legislação especial, pois os adolescentes menores de dezoito anos, na prática, já se encontram encarcerados no interior de celas, ao invés de estarem nas salas de aulas, aprendendo a reformular sua personalidade a fim de que possa novamente ser inserido no seio da sociedade.

Nesse sentido, a redução da maioria penal é medida que pretende maquiagem, ratificando a total ineficiência e despreparo do Estado no sentido de se fazer cumprir eficientemente a Lei e a Constituição.

Pelo que se nota, a redução da maioria penal pretende legitimar uma situação totalmente desumana, inconstitucional e ilegal, qual seja, o encarceramento em celas, de adolescentes no interior das unidades de internação, ao invés de sua reeducação, conforme se extrai dos dados e estatísticas, obtidos por análise de documentos idôneos pesquisados para a extração de dados e fundamentos deste artigo.

Não se pode admitir que o Estado, por meio da emenda constitucional pretendida, venha, por um meio absolutamente transversal, convalidar atos inconstitucionais por ele próprio praticados por omissão, ao permitir e não coibir os reiterados descumprimentos de direitos fundamentais no interior das unidades de internação.

No mínimo três princípios da administração pública são constantemente ofendidos, a exemplo da legalidade, finalidade e eficiência. Diante da realidade constatada no interior das unidades de internação, a União e seus entes federados, através da omissão direta, deixam de cumprir o disposto no art. 37 da Constituição Federal de 88, *in verbis*:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:¹⁹

Como atribuir responsabilidades aos adolescentes maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, punindo-os, se antes o Estado, quem mais deveria assegurar-lhes preventivamente os direitos fundamentais, não consegue promover a eficiência da Constituição e do ECA, mesmo na aplicação de medidas socioeducativas?

¹⁹ BRASIL, Constituição (1988). Op. Cit.

Critica-se, nesse ponto, os fundamentos e justificativas não expressos, mas implícitos nas entrelinhas da Proposta de Emenda Constitucional nº. 171-A/93, no sentido de convalidar e tornar lícitas, situações de aprisionamento de adolescentes internados, em celas, atrás de grades e cadeados, onde salas de aula se prestam para o cultivo de formigueiros gigantes, ao invés do preparo e reeducação de seus alunos internos, o que deveria ter sido abolido há décadas, em respeito ao que determinam a Constituição, as Convenções e Pactos Internacionais de Direitos Humanos e do Adolescente, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente.

6 Efeitos negativos da promulgação da PEC 171-A/93 e sugestões alternativas à redução da maioria penal para prevenir ilícitos praticados por adolescentes

Como já referido, o principal efeito negativo seria o de convalidação de violações à Constituição e ao ECA, no sentido de tornar lícita as ofensas de direitos humanos e fundamentais dos adolescentes infratores que se encontram literalmente presos e encarcerados em celas, no interior das unidades de internação.

E mais grave, se promulgada a PEC 171-A/93, essa convalidação se daria pela via mais transversa e complexa existente, a alteração da própria Constituição para tornar constitucional uma série de violações de direitos fundamentais há décadas existentes.

Ratificar a ineficiência estatal, alterando-se a Constituição para tanto. É essa o real pano de fundo da PEC 171-A/93.

Nesse sentido:

A proposta de redução busca encobrir as falhas dos Poderes, das Instituições, da Família e da Sociedade e, de outro lado, revela a falta de coragem de muitos em enfrentar o problema na sua raiz, cumprindo ou compelindo os faltosos a cumprir com seus deveres, o que é lamentável pois preferem atingir os mais fracos - crianças e adolescentes -, que muitas vezes não têm, para socorrê-los, sequer o auxílio da família.²⁰

Mas esse não é o único efeito negativo. É que desse precedente, outras atrocidades legislativas podem surgir.

Ao invés disso, o Estado poderia, com base em fartas estatísticas e dados existentes, investir em políticas públicas preventivas à violência em meio às crianças e

²⁰ SANTOS, José Heitor dos. **Redução da maioria penal.** Disponível em: <http://www.mprs.mp.br/infancia/doutrina/id102.htm>. Acesso em: 15 jun. 2015.

adolescentes, sendo a escola, o ambiente mais propício para a formação do caráter do cidadão, enquanto ainda em fase tenra do seu desenvolvimento bio-psico-social.

Poderia o Estado, ao invés de reprimir e excluir da sociedade os adolescentes infratores, combater os fatores e causas de violência, ao invés dos efeitos da criminalidade. Dentre outras tantas medidas menos custosas financeiramente, sugere-se:

O investimento na formação, capacitação e qualificação continuada de profissionais interdisciplinares (pedagogos, psicólogos, nutricionistas, assistentes sociais, etc.) atuantes no cotidiano escolar seria outra medida dotada de ampla probabilidade de sucesso para coibir a violência em sua gênese, enquanto as crianças ainda não se tornaram infratores.

A valorização do estudante, através de premiações e incentivos à sua família, em retribuição ao bom desempenho escolar e iniciativas inovadoras.

O resgate e reinserção de certas disciplinas curriculares na educação básica, tais como Educação Moral e Cívica e Organização Social e Política.

O maior dotação orçamentária para a promoção de práticas esportiva, artísticas e culturais, que comprovadamente afastam as crianças e adolescentes da criminalidade, graças ao alto efeito motivador dessas práticas, que elevam a confiança em si próprio, além de desenvolverem outras habilidades.

Outras duas sugestões não tão distantes da realidade seria o severo enrijecimento das penas cominadas aos criminosos, maiores, que corrompem crianças e adolescentes os aliciando para a prática de crimes.

Por último, sugere-se a aplicação de sanções, e até mesmo multa, de natureza administrativa aos pais de crianças e adolescentes, em idade escolar que não comprovarem que seus filhos estão matriculados e frequentando regularmente o ambiente educacional, além, claro, do reaparelhamento estrutural das escolas já existentes, e criação de novas unidades escolares.

Para fins de exaurimento sobre o equívoco de se combater repressivamente a criminalidade entre os jovens menores de dezoito anos, cite-se o autor italiano Ferrajoli (2010), *in verbis*:

repressão e educação são definitivamente incompatíveis, como são a privação de liberdade e a liberdade mesma, que constitui a substância e o pressuposto da educação, de maneira que a única coisa que se pode pretender do cárcere é que seja o menos repressivo possível e, por conseguinte, o menos dessocializador e deseducador possível.²¹

²¹ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 253.

Assim, é perfeitamente possível identificar que uma prática estatal no sentido de ressocializar o adolescente infrator teria melhores condições de surtir efeitos positivos na seara preventiva, antes do cometimento do ilícito, antes mesmo da formação psicossocial do indivíduo, ao invés de reprimir os efeitos dessa omissão estatal na prevenção do surgimento da criminalidade em meio aos menores de dezoito anos de idade, que, frise-se, já são reprimidos e responsabilizados por seus atos através das medidas socioeducativas já previstas em lei.

Nesse sentido, a psicologia aponta, sucintamente, depois vários artigos na mesma obra, 10 (dez) razões para não se reduzir a maioria penal, dentre elas:

A violência não é solucionada pela culpabilização e pela punição, antes pela ação nas instâncias psíquicas, sociais, políticas e econômicas que a produzem. Agir punindo e sem se preocupar em revelar os mecanismos produtores e mantenedores de violência tem como um de seus efeitos principais aumentar a violência.²²

É com base nessas duas últimas citações que os autores deste artigo sustentam suas razões finais e conclusivas.

7 Conclusões

Em meio a um turbilhão de notícias recentemente vinculadas na imprensa e no meio televisivo relacionadas à prática de ilícitos por adolescentes, a discussão a respeito da redução da maioria penal foi retomada com força total no meio legislativo.

Nessa seara, a PEC 171-A/93 propõe a emenda do texto constitucional para possibilitar que menores de dezoito anos e maiores de dezesseis anos passem ser penalmente imputáveis, o que significa que poderão sofrer sanções penais.

Todavia, analisando as justificativas da proposta de emenda constitucional, verificou-se que o ponto principal dos argumentos é a capacidade de discernimento entre o correto e o errado, ou seja, o fator meramente bio-psíquico de formação do adolescente infrator. Sob esse enfoque, a promulgação da emenda para conferir imputabilidade penal aos adolescentes ataca tão somente os efeitos da criminalidade praticada pelo adolescente, e não as suas origens e causas, mostrando-se ser medida meramente paliativa, cujo pano de fundo se mostra como verdadeiro encobridor da

²²Conselho Federal de Psicologia. **Redução da idade penal: socioeducação não se faz com prisão** / Conselho Federal de Psicologia. - Brasília: CFP, 2013, p. 50.

ineficiência estatal no sentido de promover e efetivar os direitos fundamentais desde a infância.

Conclui-se que as justificativas da proposta de emenda constitucional, ao se focar quase que exclusivamente na repressão do infrator após o cometimento do ilícito, e no seu aspecto bio-psíquico, é insuficiente para promover o efeito prático pretendido, qual seja, coibir a prática de novos ilícitos por menores de dezoito anos e maiores de dezesseis.

Ao que parece, esse objetivo seria atingido com muito mais probabilidade de sucesso, acaso o Poder Público, ao invés de simplesmente punir, implementasse de medidas preventivas no que diz respeito à formação da criança ainda em fase tenra da sua personalidade, com a reestruturação do ambiente educacional, análise de outros fatores socioeconômicos, culturais, étnicos, regionais e jurídicos circundantes ao adolescente, antes que o mesmo se torne um infrator.

REFERÊNCIAS

A VOZ DO BRASIL. 07 de maio de 2015. Disponível em: <http://conteudo.ebcservicos.com.br/programas/a-voz-do-brasil/transcricoes/a-voz-do-brasil-07-05.2015>.

AZEVEDO, Inessa Tróculo Rodrigues. Uma visão jurídica e crítica sobre a culpabilidade e a maioria no Brasil. **Conexão Acadêmica**. Revista Eletrônica da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas (FaCJSA) da Universidade Iguazu (UNIG), Itaperuna, volume 2, julho de 2011.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

BRASIL, Congresso Nacional. **Diário do Congresso Nacional**. Seção I, Ano XLVII, nº. 179, Brasília-DF, pub. em 27 de outubro de 1993, pp. 23.062 – 23.065.

BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Atividade Legislativa. Projetos de leis e outras proposições. PEC 171/1993. Brasília-DF, 2015. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14493>.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Comunicação. Câmara Notícias. Direito e Justiça. Comissão especial da Câmara aprova redução da maioria penal em crimes hediondos. Brasília-DF, 17. Jun. 2015. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/490534-COMISSAO-ESPECIAL-DA-CAMARA-APROVA-REDUCAO-DA-MAIORIDADE-PENAL-EM-CRIMES-HEDIONDOS.html>.

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL E CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Direitos Humanos: um retrato das unidades de internação de adolescentes em conflito com a lei. 2ª edição. Atualizada. Brasília: CFP / CFOAB, 2006.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **A Psicologia diz não à redução à maioria penal** / Conselho Federal de Psicologia, Folder, Brasília: CFP, 2015.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Redução da idade penal: socioeducação não se faz com prisão** / Conselho Federal de Psicologia. - Brasília: CFP, 2013.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Referências técnicas para Atuação de Psicólogos(os) na Educação Básica** / Conselho Federal de Psicologia, 1ª ed., Brasília: CFP, 2013.

FERNANDES, Newton & FERNANDES Valter. **Criminologia Integrada**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

PAI TENTA IMPEDIR QUE FILHO PROTESTE EM SP. VEJA O VÍDEO. Portal de notícias R7. São Paulo: 13.06.2014. Disponível em: <http://noticias.r7.com/sao-paulo/pai-tenta-impedir-que-filho-proteste-em-sp-veja-o-video-13062014>.

SANTOS, José Heitor dos. **Redução da maioridade penal**. Disponível em: <http://www.mprs.mp.br/infancia/doutrina/id102.htm>.